



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2022

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.137963/2022-19

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de requerimento de adesão ao parcelamento ANTT, de débitos oriundos de infrações à legislação de multas referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, apresentado pela empresa NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 08.408.420/0001-13, em 02/08/2022, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência em razão do exercício do seu poder de polícia.

2. DOS FATOS

2.1. Considerando o previsto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.830/2018, a empresa NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 08.408.420/0001-13, apresentou requerimento junto ao sítio da ANTT para parcelamento administrativo de seus débitos não inscritos em Dívida Ativa, que foi assinado e encaminhado à SUDEG, com posterior entrega da documentação.

2.2. O requerimento de concessão do parcelamento teve como escopo 44 (quarenta e quatro) autos de infração decorrentes de infrações à legislação de multas referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, perfazendo um montante de R\$ 300.322,59 (trezentos mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

2.3. Após acostados aos autos os documentos exigidos no regramento, a área técnica responsável por analisar o requerimento, assentou, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA Nº 000961/2022/GEAUT/SUDEG/ANTT (13129993), que ele atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulação, motivo pelo qual propôs o deferimento do parcelamento dos débitos, conforme indicado na memória de cálculo (12893895). Ressaltou a área técnica, ainda, que o montante apresentado na a memória de cálculo sofrerá reajuste mensal, nos termos previstos no art. 12, §1º da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.4. Por fim, conforme consta no Relatório à Diretoria 13130426, a SUDEG registra estar de acordo com o parcelamento, e requereu que a Diretoria Colegiada conheça o pedido e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em acordo com o art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.5. Verifica-se nos autos que até então já foi pago o valor de R\$ 4.844,31 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme comprovante 13130594, em consonância com o art. 10, § 4º e § 5º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.6. Após regular instrução processual, os autos foram distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 13147318.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso posto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. O Capítulo I da norma estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver.

3.3. Além disso, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado.

3.4. Quanto a isso, conforme se verifica dos autos, a requerente apresentou o requerimento 001740/2022 (12611227) à ANTT, juntamente com a cópia do contrato social.

3.5. Nos termos do art. 11 da referida Resolução, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, conforme se observa abaixo:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[grifos acrescidos]

3.6. De acordo com as informações contidas nos autos (12893892), verifica-se que as multas decorreram de infrações à legislação de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e o valor principal do total do débito atualizado é de R\$ 300.322,59 (trezentos mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

3.7. Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso II, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.

3.8. Analisando os autos, a área técnica elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 000961/2022/GEAUT/SUDEG/ANTT (13129993), concluindo que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução nº 5.830/2018. Ademais, consta nos autos (13130594) que o requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado.

3.9. Diante disso, entendo que o pedido está apto a seu regular prosseguimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela interessada, NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 08.408.420/0001-13, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL (13208502).

Brasília, 12 de setembro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 12/09/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13208502 e o código CRC 8CBA71F3.